

da quantia correspondente a dez noites. Igual taxa diária será devida quando o clínico considere indispensável que um empregado de enfermagem acompanhe e vigie permanentemente algum doente de quartos particulares, ou assim o requisito o próprio doente.

Art. 2.º A pensão diária que deve servir de base à liquidação da despesa feita com o tratamento; nos Hospitais Civis de Lisboa, dos muncípes pobres dos concelhos de fora de Lisboa será igual à pensão de quaisquer outros doentes da respectiva categoria, com o desconto de 15 por cento para as câmaras municipais do distrito de Lisboa, e de 10 por cento para as dos demais distritos do país.

§ 1.º As pensões fixadas nos termos d'este artigo serão exigíveis sómente quanto aos doentes admitidos depois de decorrido o prazo de dez dias subsequentes à publicação d'este decreto; e a conta para cada concelho será organizada por semestres.

§ 2.º Continua em vigor o disposto no decreto n.º 3:252, desta data, quanto aos doentes hospitalizados no Manicómio Bombarda.

Art. 3.º A comissão directora dos Hospitais Civis de Lisboa fará publicar desde já no *Diário do Governo* uma tabela de preços e pensões que ficar em vigor, e sempre, de futuro, quaisquer alterações introduzidas nesta tabela.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro.*

DECRETO N.º 3:252

A carestia de todos os artigos de primeira necessidade e o elevado preço atingido pelas drogas medicinais tem tornado de tal forma gravosa a administração dos estabelecimentos hospitalares que indispensável se torna aliviar, em parte, o Tesouro Público dos enormes sacrificios a que se tem visto forçado, para custear os *deficits* resultantes de tam oneroso estado de cousas.

Fixada há longos anos, em 1892, a tabela de preços de hospitalização no hoje denominado Manicómio Bombarda, foi ela, no decreto-lei de 11 de Maio de 1911, reduzida ainda de 1 t'ercço para alguns dos doentes da 4.ª classe. Ora se já antes da guerra uma tal tarifa estava longe de compensar as grandes despesas a que obriga esta espécie de hospitalização, hoje pode ela considerar-se verdadeiramente ruínosa para a fazenda hospitalar, o que torna de rigorosa e urgente justiça elevarem-se os preços de modo a constituírem, ao menos, parcial compensação dos encargos a que correspondem.

Nestas circunstâncias, usando das faculdades concedidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e com voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São elevadas ao dôbro as taxas estabelecidas por decreto de 8 de Novembro de 1892 para os doentes hospitalizados na 1.ª, 2.ª e 3.ª classes do Manicómio Bombarda, e a \$40 a taxa diária para os doentes da 4.ª classe do mesmo estabelecimento, incluindo aquelles a que se referem os artigos 53.º a 55.º do decreto-lei de 11 de Maio de 1911.

Art. 2.º As taxas acima fixadas só terão applicação aos doentes admitidos depois de decorrido o prazo de dez dias, a contar da publicação do presente diploma.

Art. 3.º Ficam revogadas as determinações em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repertição do Gabinete

LEI N.º 743

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os cidadãos que, em virtude das disposições dos decretos publicados posteriormente ao estado de guerra, foram mandados alistar, ou novamente encorpórar, nas unidades militares serão contados:

a) Nas unidades activas, os que ainda não tiverem atingido o ano civil em que completam 31 anos;

b) Nas unidades de reserva, os de idade superior ao limite fixado na alínea anterior, mas que ainda não tiverem atingido o ano civil em que completam 41 anos;

c) Na reserva territorial, os que tiverem atingido o ano civil em que completam 41 anos.

§ 1.º Efectuar-se há a passagem de um escalão para o seguinte, nos termos dos artigos 60.º e 64.º da lei do recrutamento, à medida que aos militares a que este artigo se refere forem sendo applicáveis as suas alíneas.

§ 2.º Continuam em vigor as disposições do artigo 83.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911.

Art. 2.º Os militares alistados em virtude das disposições dos mesmos decretos, que tenham sido ou venham a ser promovidos a oficiais milicianos, ficam pertencendo:

a) As tropas activas, os que ainda não tiverem atingido o ano civil em que completam 36 anos;

b) As tropas de reserva, os de idade superior ao limite fixado na alínea anterior, mas que ainda não tiverem atingido o ano civil em que completam 46 anos;

c) As tropas de reserva territorial: os que tiverem atingido o ano civil em que completam 46 anos e não tiverem ainda completado 65 anos.

§ 1.º Os oficiais a que se refere a alínea a) podem, porém, querendo, fazer parte das tropas activas até lhes pertencer o posto de major.

§ 2.º Os militares promovidos a oficiais milicianos continuam pertencendo ao escalão em que estavam inscritos, podendo contudo, a seu pedido, transitar para o escalão anterior.

Art. 3.º Deverão ser transferidos para o 2.º escalão, tropas de reserva, os cidadãos que estão no 3.º escalão por se terem remido do serviço militar ou por terem excedido os contingentes activos, em conformidade com a legislação anterior a 2 de Março de 1911, se tiverem adquirido aptidões utilizáveis ao serviço militar da 1.ª e 2.ª linha e não tenham idade correspondente ao 3.º escalão.

Art. 4.º A convocação e nomeação dos oficiais milicianos e mais militares licenciados só se efectuará por necessidade do serviço de campanha ou dos restantes serviços militares, e será realizada consoante as armas ou serviços e, de entre estes, conforme as gradações por classes de recrutamento, a começar pelas mais modernas.

§ único. A classe de recrutamento dos militares alistados em virtude das disposições dos decretos acima citados será aquella a que pertenceriam se tivessem sido alistados na idade de vinte anos.

Art. 5.º Fica por este modo regulada e interpretada a applicação do disposto nos artigos 439.º e 440.º do decreto, com fôrça de lei, de 25 de Maio de 1911 aos cidadãos atingidos pelos referidos decretos.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*